



PROC 011 /2011

L I D O
Em, 05/10/11
Assessoria de Plenário**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE - DF

QO 002 /2011

QUESTÃO DE ORDEM Nº 1
(Do sr. Deputado Chico Leite)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro, e em seguida

à CCJ Em, 05/10/2011,

Pl. *Itamar Pinheiro Lima*Chefe da Assessoria de Plenário e Distribuição
Matr. 10694-34

Em tempo, a ASSP

Sobre a precedência, na tramitação conjunta, da proposição mais antiga sobre as mais recentes, conforme previsto no art. 155, II, do Regimento Interno.**Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,**

Com fulcro no art. 126, *caput* e § 3º, e art. 42, I, *m*, do Regimento Interno desta Casa, levantamos **questão de ordem** relativa à interpretação do art. 155, II, do Regimento Interno, para que se examine uma situação insólita na tramitação de matéria de nossa iniciativa, e também para pronunciamento de V. Exa. quanto ao pleito que apresentamos a seguir, referente ao ordenamento processual legislativo.

I – DO DISPOSITIVO REGIMENTAL OBJETO DESTA QUESTÃO DE ORDEM

O dispositivo regimental de que trata esta Questão de Ordem é o seguinte:

Art. 155. Na tramitação conjunta, serão obedecidas as seguintes normas:

(...)

II – terá precedência na tramitação conjunta a proposição mais antiga sobre as mais recentes.

Setor Protocolo Legislativo

PROC Nº 011/2011

II – DA PROPOSIÇÃO OBJETO DESTA QUESTÃO DE ORDEMFolha Nº 01 *Paulo*

Trata-se do PL nº 2.025/05, que "dispõe sobre a exploração comercial e o patrocínio de esportes de aventura e técnicas que envolvam equipamentos de segurança no âmbito do Distrito Federal".

Autor: Deputado Chico Leite

Entrada: 10/08/05 – Distribuído pela Assessoria de Plenário para CAS e CSeg (mérito) e CCJ (admissibilidade).

Tramitação: aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais e encaminhado para a Comissão de Segurança, distribuído a quatro Relatores, sem ter obtido voto de qualquer deles.

Registro do Sistema Legis: Arquivado em 02/08/2011 - mediante a Portaria nº 108/2011 - com base no art. 138 do RI da CLDF (Serão automaticamente arquivadas todas as proposições que se encontrarem em tramitação há duas legislaturas).



III –DA QUESTÃO DE ORDEM PROPRIAMENTE DITA

A análise da situação tratada nesta Questão de Ordem revela um incidente processual, originado em lapso na gestão do protocolo procedimental, nas duas legislaturas anteriores, que está a ocasionar flagrante injustiça à nossa autoria precursora e genuína da proposição sobre a matéria, como se buscará elucidar a seguir.

No ano de 2005, apresentamos o PL nº 2.025, distribuído para **duas comissões de mérito (CAS E CSeg)**.

Dois anos, sete meses e treze dias após, entra no processo legislativo o segundo projeto sobre a matéria, PL nº 823/08, distribuído para apenas **uma comissão de mérito (CAS)**. Concluiu sua trajetória na CAS, e aguardava entrar na pauta na CCJ. Ora, na legislatura passada, esta proposição não foi agregada à mais antiga para tramitação conjunta, hipótese em que prevaleceria a mais antiga em relação a mais nova, conforme prevê o art. 155, II, do Regimento.

Tendo em vista o arquivamento do nosso PL nº 2.025/2005 com base no art. 138 do RI desta Casa (*serão automaticamente arquivadas todas as proposições que se encontrarem em tramitação há duas legislaturas*), reeditamos sua matéria em proposição sucedânea, PL nº 166/2011, distribuído em 21/02/2011, e providenciamos o apensamento para tramitação conjunta com o PL 823/2008.

Diante disso, para o fim de preservar a precedência da iniciativa, na conformidade do art. 155 do texto regimental, questionamos essa Presidência sobre a

possibilidade legítima de revalidação ou repriminção da proposição mais antiga, o PL nº 2.025/05, de nossa autoria, sobre a matéria, que presentemente consubstancia o PL nº 166/2011, mais recente, com base em interpretação hermenêutica, exegética e sistêmica dos artigos regimentais combinados 126, caput e §3º; 42, I, "m"; 138; 154 e 155, e 175, propugnando, desde já, pela precedência da nossa iniciativa pioneira.

A pronúncia da prevalência da autoria pioneira sobre a matéria, de nossa iniciativa, é fundamental para a preservação da ética processual, considerando o prolongado percurso que percorreu o PL 2.025/2005 na tramitação legislativa. No caso em tela, a falta da análise de mérito, pela Comissão de Segurança, e da admissibilidade, pela Comissão de Constituição e Justiça, da proposição precursora de 2005 independeu absolutamente de nossa decisão ou vontade.

A inteligência sobre o papel de legislador, investido da representação política da sociedade, insculpe-se no ***direito líquido e certo do parlamentar ao exercício do devido processo legislativo***, conforme lição de Alexandre de Moraes, em seu manual *Direito Constitucional* (12ª ed, Edit. Atlas, 2002).

Embora o art. 138 do RI expresse com clareza literal que *serão automaticamente arquivadas todas as proposições que se encontrarem em tramitação há duas*

legislaturas, por certo o mandamento regimental não pretende expurgar da ordem processual legislativa proposições que, por demora da própria dinâmica e falha na gestão do rito procedimental, não tiveram a tramitação concluída nesse lapso temporal, e muito menos ainda pretende que, em razão disso, haja prejuízo para a precedência regimental da iniciativa.

Como membro do Poder Legislativo do Distrito Federal, estamos convictos de que teremos acolhida e atendimento de nosso pleito, no sentido de aprimorar o processo legislativo desta Casa, com o justo reconhecimento da precedência da nossa proposição precursora e genuína sobre a matéria, o PL 2.025/2005.

Sala das Sessões, em



Chico Leite
Deputado Distrital/PT